



Bruxelas, 22 de maio de 2023
(OR. en)

9314/23

LIMITE

JAI 616
COPEN 152
DROIPEN 72
CODEC 857

**Dossiê interinstitucional:
2022/0167(COD)**

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 25 de maio de 2022, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa à recuperação e perda de bens¹.
2. A proposta é acompanhada por uma avaliação de impacto².
3. A proposta que foi apresentada assenta no pressuposto principal de que o quadro jurídico em vigor deverá ser atualizado, a fim de facilitar e assegurar esforços eficazes em matéria de recuperação e perda de bens em toda a União.

¹ 9598/22

² 9598/22 ADD 2

4. A diretiva visa, nomeadamente, estabelecer regras mínimas em matéria de deteção e identificação, congelamento, perda e administração de bens no âmbito de processos penais e reforçar a capacidade das autoridades competentes para privar os criminosos dos produtos das atividades criminosas.

II. TRABALHOS A NÍVEL DO GRUPO

5. Na sequência da apresentação da proposta, o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) iniciou a sua análise durante a Presidência francesa do Conselho, que foi depois prosseguida durante as Presidências checa e sueca.
6. A proposta fez igualmente parte da ordem do dia dos ministros do Conselho (JAI) de dezembro de 2022 e março de 2023.
7. Os debates mais intensos durante a Presidência sueca centraram-se nos artigos 16.º e 23.º, que dizem respeito à perda de riqueza injustificada e às vias de recurso. As delegações concordaram com o conteúdo das disposições da proposta, mas consideraram que era necessário proceder a ajustamentos em relação aos sistemas jurídicos nacionais e ter em conta os pedidos técnicos. O texto que atualmente consta do anexo parece ser um texto de compromisso equilibrado, que tem em conta os interesses de todos os Estados-Membros.
8. Após a reunião do Grupo de 12 de maio de 2023, e a fim de confirmar que o texto poderia ser apresentado ao Coreper tendo em vista a preparação da orientação geral do Conselho, realizou-se um procedimento informal de assentimento tácito sobre um texto idêntico, em substância, ao texto constante do anexo da presente nota. O procedimento informal de assentimento tácito terminou às 17h00 de 17 de maio, sem que as delegações apresentassem objeções.

III. CONCLUSÃO

9. Tendo em conta o que precede,

convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

- confirmar o acordo sobre o texto da proposta de diretiva, na versão que consta do anexo³ da presente nota; e ainda
- recomendar ao Conselho que defina uma orientação geral sobre este texto;

Convida-se o Conselho a:

- aprovar a orientação geral relativamente ao texto como consta do anexo da presente nota e que servirá de base para as negociações com o Parlamento Europeu no âmbito do processo legislativo ordinário (artigo 294.º do TFUE).

³ As alterações à proposta original vão indicadas a **negrito** ou [...].

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à recuperação e perda de bens

[...]

Considerando o seguinte:

- (1) A Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) da Europol de 2021 pôs em destaque a ameaça crescente que a criminalidade organizada e a infiltração criminosa representam. Impulsionada pelas elevadas receitas geradas pela criminalidade organizada, que ascendem a, pelo menos, 139 mil milhões de EUR por ano, e que são cada vez mais branqueadas através de um sistema financeiro clandestino paralelo, a disponibilidade de tais produtos provenientes de atividades criminosas representa uma ameaça significativa para a integridade da economia e da sociedade, corroendo o Estado de direito e os direitos fundamentais. A Estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada (2021-2025)⁴ pretende dar resposta a estes desafios promovendo a cooperação transnacional, apoiando investigações eficazes contra as redes criminosas, eliminando o produto das atividades criminosas e adaptando as autoridades policiais e o sistema judiciário à era digital.

⁴ COM(2021)170 final

- (2) A principal motivação da criminalidade organizada além-fronteiras, incluindo as redes criminosas de alto risco, é a obtenção de benefícios financeiros. Por conseguinte, para combater a ameaça grave que a criminalidade organizada representa, as autoridades competentes deverão dispor de meios para detetar e identificar, congelar, decidir a perda e administrar eficazmente os instrumentos e produtos do crime e os bens provenientes de atividades criminosas.
- (3) Um sistema eficaz de recuperação de bens exige a rápida deteção e identificação dos instrumentos e produtos do crime, bem como dos bens que se suspeite terem origem criminosa. Tais produtos, instrumentos e bens deverão ser congelados, a fim de prevenir o seu desaparecimento, após o que deverá ser decidida a sua perda, no termo de um processo penal. Um sistema eficaz de recuperação de bens exige ainda uma administração eficaz dos bens congelados e declarados perdidos, a fim de manter o seu valor para o Estado ou para efeitos de restituição às vítimas **ou às pessoas coletivas que tenham sofrido danos causados por uma infração penal.**

- (4) O atual quadro jurídico da União em matéria de deteção e identificação, congelamento, perda e administração de produtos, instrumentos e bens, assim como de gabinetes de recuperação de bens, é constituído pela Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, pela Decisão 2007/845/JAI do Conselho⁶ e pela Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho⁷. A Comissão avaliou a Diretiva 2014/42/UE e a Decisão 2007/845/JAI do Conselho, tendo concluído que o quadro atual não permitiu alcançar plenamente o objetivo estratégico de combater a criminalidade organizada através da recuperação dos seus lucros.

⁵ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).

⁶ Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime (JO L 332 de 18.12.2007, p. 103).

⁷ Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO L 68 de 15.3.2005, p. 49).

- (5) Por conseguinte, o quadro jurídico em vigor deverá ser atualizado, a fim de facilitar e assegurar esforços eficazes em matéria de recuperação e perda de bens em toda a União. Para o efeito, a presente diretiva deverá estabelecer normas mínimas em matéria de deteção e identificação, congelamento, perda e administração de bens no âmbito de processos penais. Neste contexto, o conceito de "processos penais" é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. [...] **A diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-Membros possam utilizar para decidir do congelamento e da perda dos bens.** É necessário reforçar a capacidade das autoridades competentes para privar os criminosos dos produtos das atividades criminosas. Para o efeito, deverão ser estabelecidas normas destinadas a reforçar a deteção e identificação de bens, bem como as capacidades de congelamento, melhorar a administração dos bens congelados e declarados perdidos **até à sua alienação com base numa decisão definitiva de perda**, reforçar os instrumentos para facilitar a perda dos instrumentos e produtos do crime e dos bens provenientes de atividades criminosas levadas a cabo por organizações criminosas e melhorar a eficiência global do sistema de recuperação de bens.

- (6) [...]
- (7) [...]



- (8) As normas deverão facilitar a cooperação transnacional, dotando as autoridades competentes dos poderes e dos recursos necessários para responder rápida e eficazmente aos pedidos das autoridades de outros Estados-Membros. As disposições que estabelecem normas em matéria de deteção e identificação precoces, medidas urgentes de congelamento ou administração eficiente contribuem para melhorar as possibilidades de recuperação de bens além-fronteiras. Dada a natureza global da criminalidade organizada, em particular, a cooperação com os países terceiros deverá igualmente ser reforçada.

- (9) Devido à natureza multifacetada e à cooperação sistémica e orientada para o lucro das organizações criminosas envolvidas num vasto leque de atividades ilícitas em diferentes mercados, a luta eficaz contra a criminalidade organizada exige a disponibilidade de medidas de congelamento e perda que abranjam os lucros de todas as infrações penais em que participam grupos de criminalidade organizada. Estes crimes incluem-se nos domínios de criminalidade enumerados no artigo 83.º, n.º 1, nomeadamente o tráfico de armas, munições e explosivos, tal como definido no Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de que a União é Parte. Para além dos crimes enumerados no artigo 83.º, n.º 1, o âmbito de aplicação da diretiva deverá igualmente abranger todos os crimes harmonizados a nível da UE, incluindo as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, tendo em conta o crescente envolvimento de grupos de criminalidade organizada neste domínio da criminalidade. O âmbito de aplicação da diretiva deverá ainda incluir a criminalidade ambiental, que constitui uma atividade essencial para os grupos de criminalidade organizada e está frequentemente associada ao branqueamento de capitais ou diz respeito a resíduos e detritos gerados pela produção e o tráfico de drogas. O auxílio à entrada e à residência irregulares constitui uma atividade essencial dos grupos de criminalidade organizada e costuma estar ligado ao tráfico de seres humanos.

(9-A) Para além dos crimes enumerados no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e de outros crimes harmonizados a nível da UE, os grupos de criminalidade organizada obtêm lucros consideráveis de outros crimes, como a contrafação e a pirataria de produtos, o tráfico ilícito de bens culturais, os assaltos organizados ou à mão armada, a extorsão de proteção e a extorsão ou os crimes fiscais. Outros crimes, como o homicídio ou rapto, servem não só como fonte de receitas adicionais nos assassinios por contrato ou através da cobrança de resgates, mas também como meio de exercer controlo sobre um mercado ilícito e como mecanismo de intimidação dos opositores. Além disso, existem crimes como a falsificação de documentos administrativos ou o tráfico de veículos roubados que não só geram ganhos financeiros, mas também permitem que sejam cometidas outras infrações por grupos de criminalidade organizada.

- (10) **Além da mera participação numa organização criminosa, tal como definida no artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, [...] outros crimes, tal como definidos no direito nacional dos Estados-Membros, deverão ser incluídos no âmbito de aplicação da diretiva na medida em que sejam cometidos no âmbito de uma organização criminosa, tal como definida no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/841/JHA do Conselho, e puníveis com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos. [...] A presente diretiva não obriga os Estados-Membros a introduzirem ou manterem qualquer infração.**

- (11) [A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas restritivas da União, é necessário alargar o âmbito de aplicação da diretiva **às infrações penais abrangidas pela Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à definição de infrações penais e das sanções aplicáveis à violação das medidas restritivas da União**].
- (12) A fim de englobar os bens suscetíveis de serem transformados e transferidos com o objetivo de dissimular a sua origem, e para assegurar a harmonização e a clareza das definições em toda a União, os bens suscetíveis de ser objeto de congelamento e perda deverão ser definidos de forma lata. Essa definição deverá incluir os documentos legais ou os atos comprovativos da propriedade dos bens objeto de congelamento e perda ou dos direitos com eles relacionados, incluindo, por exemplo, instrumentos financeiros ou documentos que deem origem a direitos de credor, habitualmente encontrados na posse da pessoa afetada pelos procedimentos pertinentes, bem como fundos fiduciários. A presente diretiva não prejudica os procedimentos nacionais em vigor no que respeita à conservação dos documentos legais ou dos atos comprovativos da propriedade desses bens ou dos direitos com eles relacionados, tal como aplicados pelas autoridades nacionais ou órgãos públicos competentes em conformidade com o direito nacional. A definição deverá abranger todas as formas de bens, incluindo os criptoativos.

- (13) A fim de englobar os bens suscetíveis de serem transformados e transferidos com o objetivo de dissimular a sua origem, e para assegurar a harmonização e a clareza das definições em toda a União, dever-se-á prever uma definição lata de produtos do crime, que inclua os produtos diretos de atividades criminosas e todos os seus ganhos indiretos, incluindo o reinvestimento ou a transformação subsequentes dos produtos diretos, em consonância com as definições do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Assim, os produtos deverão incluir quaisquer bens, inclusive os que tenham sido transformados ou convertidos, no todo ou em parte, noutros bens, e os que tenham sido misturados com bens adquiridos de fonte legítima, no montante correspondente ao valor estimado dos produtos do crime que entraram na mistura. Deverão igualmente incluir os rendimentos ou outros ganhos provenientes dos produtos do crime, ou dos bens em que esses produtos tenham sido transformados ou convertidos ou com os quais tenham sido misturados.

⁸ Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (JO L 303 de 28.11.2018, p. 1).

- (14) A fim de facilitar a cooperação transnacional, **mas sem se limitar aos processos transnacionais**, a deteção e identificação de bens numa fase precoce de uma investigação penal são essenciais para assegurar a rápida identificação dos instrumentos, produtos ou bens suscetíveis de ser subsequentemente declarados perdidos, incluindo os bens relacionados com atividades criminosas noutras jurisdições. Para assegurar que é dada prioridade suficiente às investigações financeiras em todos os Estados-Membros, a fim de combater um crime de natureza transnacional, é necessário exigir que as autoridades competentes iniciem o processo de deteção de bens a partir do momento em que se suspeite da existência de atividades criminosas suscetíveis de gerar benefícios económicos substanciais, **exceto se, em casos específicos, tal não for considerado adequado à luz do tipo de infração e de outras circunstâncias pertinentes. Ao aplicarem a diretiva, os Estados-Membros deverão poder escolher entre permitir uma avaliação caso a caso pelas autoridades competentes e fixar um limiar para o valor associado à infração penal. Os Estados-Membros organizarão as investigações para a deteção de bens em conformidade com o direito nacional e podem determinar quais as autoridades competentes que devem ser responsáveis pela realização das investigações para a deteção de bens e em que casos. Os gabinetes de recuperação de bens deverão poder coordenar e apoiar as investigações para a deteção de bens e os pedidos transnacionais de deteção de bens, sempre que necessário.**

[...]

- (15) **A fim de facilitar a ação transnacional, bem como o apoio nacional, os Estados-Membros poderão considerar a possibilidade de recrutar para os gabinetes de recuperação de bens de representantes tanto das autoridades policiais como das autoridades judiciais, nos mesmos serviços ou em serviços separados.**
- (16) Devido à natureza transnacional dos fundos utilizados pelos grupos de criminalidade organizada, os Estados-Membros deverão trocar rapidamente entre si as informações que possam conduzir à identificação dos instrumentos e produtos do crime e de outros bens detidos ou controlados por criminosos [...]. Para o efeito, é necessário habilitar os gabinetes de recuperação de bens a detetar e identificar bens que possam vir a ser posteriormente declarados perdidos, garantir que os gabinetes em causa tenham acesso às informações necessárias em condições claras e estabelecer normas para o rápido intercâmbio de informações entre si, de forma espontânea ou mediante pedido. Em casos urgentes em que exista um risco de desaparecimento dos bens, as respostas às informações deverão ser dadas o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de oito horas. **O requisito de os gabinetes de recuperação de bens detetarem e identificarem instrumentos, produtos ou bens que possam vir a ser ou sejam objeto de uma decisão de congelamento ou de perda emitida por outro Estado-Membro visa facilitar a preparação ou a execução de decisões de congelamento provenientes de outros Estados-Membros, mas não implica a obrigação de reconhecer tais decisões nos termos do Regulamento (UE) 2018/1805.**

- (17) A fim de realizar investigações eficazes em matéria de deteção de bens e responder rapidamente a pedidos transnacionais, os gabinetes de recuperação de bens deverão ter acesso às informações, **na medida do necessário para a deteção e identificação de produtos, instrumentos e bens**, que lhes permitam determinar a existência, a propriedade ou o controlo de bens que podem tornar-se objeto de uma decisão de congelamento ou de perda. Por conseguinte, os gabinetes de recuperação de bens deverão ter acesso aos dados pertinentes [...]. **Regra geral, os Estados-Membros deverão ser obrigados a facultar aos gabinetes de recuperação de bens o acesso rápido às categorias de dados pertinentes, quer através do acesso direto e imediato a registos ou bases de dados, quer por outros meios, tais como a apresentação de um pedido à instituição que detém as informações. Considera-se que o acesso e as pesquisas são diretos e imediatos, nomeadamente, caso as autoridades nacionais que gerem um registo transmitam rapidamente às autoridades competentes as informações através de um mecanismo automático, desde que nenhuma instituição intermediária seja capaz de interferir com os dados solicitados ou as informações a fornecer. No que diz respeito a determinadas categorias de informações tipicamente sensíveis – dados fiscais, dados da segurança social nacional e informações de aplicação da lei – os Estados-Membros deverão conceder aos gabinetes de recuperação de bens acesso rápido às informações, em conformidade com o direito nacional e na medida em que tal seja necessário para detetar e identificar produtos, instrumentos e bens. Deverão poder conceder esse acesso com base em pedidos fundamentados que deverão poder recusar em determinadas condições. Assim, os Estados-Membros podem ter em conta a proporcionalidade, o tipo de dados ou outras circunstâncias pertinentes. Recorda-se que a presente diretiva estabelece regras mínimas e que os Estados-Membros, a nível nacional, têm a possibilidade de conceder aos gabinetes de recuperação de bens acesso a mais informações, tais como dados sobre o emprego ou informações sobre contas bancárias, incluindo dados sobre saldos e transações.**

O acesso às informações deverá ser objeto de garantias específicas que impeçam a utilização abusiva dos direitos de acesso [...], **incluindo os requisitos relacionados com os registos cronológicos em conformidade com o** artigo 25.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. O acesso direto e imediato a estas informações não impede os Estados-Membros de o subordinarem às garantias processuais estabelecidas no direito nacional, tendo simultaneamente em devida conta a necessidade de os gabinetes de recuperação de bens serem capazes de responder rapidamente aos pedidos transnacionais. A aplicação das garantias processuais para o acesso às bases de dados não deverá afetar a capacidade de os gabinetes de recuperação de bens responderem a pedidos de outros Estados-Membros, especialmente em caso de pedidos urgentes. O acesso às bases de dados e aos registos pertinentes ao abrigo da presente diretiva deverá complementar o acesso às informações sobre contas bancárias nos termos da Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ e às informações sobre os beneficiários efetivos nos termos da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹. **A presente diretiva deverá também ser considerada *lex specialis* em relação à [Diretiva relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei, Convenção de Cooperação Policial...].**

⁹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

¹⁰ Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

¹¹ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

- (18) A fim de garantir a segurança das informações partilhadas entre os gabinetes de recuperação de bens, **todos os gabinetes de recuperação de bens deverão poder aceder diretamente** [...] à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), gerida pela Europol em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². [...] **O sistema SIENA ou, se for caso disso, outros canais seguros, deverão ser utilizados** em todas as comunicações entre os gabinetes de recuperação de bens ao abrigo da presente diretiva. **Pode ser adequado utilizar outro canal seguro, por exemplo, se a urgência do pedido exigir a utilização temporária de outro canal de comunicação ou se o intercâmbio de informações exigir a participação de países terceiros ou organizações internacionais, ou ainda se existirem razões objetivas para crer que essa participação será necessária numa fase posterior.** A referência ao sistema SIENA deverá ser entendida como sendo igualmente aplicável ao seu sucessor, se o sistema SIENA for posteriormente substituído. [...]
- (19) O congelamento e a perda previstos na presente diretiva são conceitos autónomos que não deverão impedir os Estados-Membros de aplicar a presente diretiva através de meios que, nos termos do direito nacional, seriam considerados sanções, ou outros tipos de medidas.

¹² Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

- (20) A perda conduz à privação definitiva de um bem. Contudo, a salvaguarda dos bens pode constituir uma das condições prévias da perda, sendo, frequentemente, essencial para a execução efetiva de uma decisão de perda. Os bens são salvaguardados por meio de congelamento. A fim de evitar o desaparecimento dos bens [...], deverão ser conferidos às autoridades competentes dos Estados-Membros [...] poderes para tomarem ações imediatas destinadas a salvaguardar esses bens **antes de a decisão de congelamento poder ser proferida. Este aspeto, por exemplo, reveste-se de importância no contexto da cooperação transnacional.**
- (20-A) **A ação imediata consiste numa medida de congelamento urgente temporária, cuja forma não é definida pela presente diretiva. Em conformidade com o direito nacional, a ação imediata pode assumir a forma de uma decisão. O direito nacional pode prever que, após a sua validação ou aprovação por uma autoridade competente, a ação imediata se transforme numa decisão de congelamento ou seja considerada como tal. O direito nacional pode limitar a validade temporária da ação imediata. Nesses casos, se, no termo deste período, a decisão de congelamento não for emitida nem a ação imediata tiver sido validada ou aprovada pela autoridade competente na sequência da qual se transforme numa decisão de congelamento ou seja considerada como tal, a ação imediata deixa de produzir efeitos e os bens temporariamente congelados deverão ser devolvidos.**
- (20-B) **A presente diretiva deixa ao critério dos Estados-Membros a determinação das autoridades competentes que deverão estar habilitadas a tomar ações imediatas. Os Estados-Membros podem permitir que os gabinetes de recuperação de bens tomem ações imediatas sempre que necessário, a fim de preservar os bens que detetaram e identificaram no exercício das suas atribuições. Este aspeto, por exemplo, reveste-se de importância no contexto da cooperação transnacional.**

- (21) Atendendo às [] **interferências** no direito de propriedade [...] **causadas** pelas decisões de congelamento, tais medidas provisórias não se deverão manter em vigor mais tempo do que o necessário para salvaguardar a disponibilidade dos bens tendo em vista uma eventual decisão de perda subsequente. Tal poderá obrigar o tribunal nacional a reapreciar o caso para se certificar de que o objetivo de prevenção do desaparecimento dos bens continua válido.
- (22) As medidas de congelamento não deverão prejudicar a possibilidade de certos bens específicos serem considerados elementos de prova durante todo o processo, contanto que os mesmos venham a ser disponibilizados para efeitos de execução efetiva da decisão de perda. No âmbito de um processo penal, os bens podem também ser congelados com vista a uma eventual restituição subsequente ou no intuito de garantir a indemnização pelos danos causados por uma infração penal.
- (22-A) Sempre que os bens a congelar consistam em entidades que devam ser mantidas em atividade, tais como empresas, a decisão de congelamento pode compreender medidas destinadas a limitar temporariamente o exercício do direito a esses bens às pessoas que os possuem ou controlam, permitindo simultaneamente a continuação das operações.**

- (23) Para além das medidas de perda que permitem às autoridades privar os criminosos dos produtos ou instrumentos [...] **sujeitos a** [...] uma condenação definitiva, é necessário permitir a perda de bens de valor equivalente ao desses produtos ou instrumentos, a fim de apreender bens de valor equivalente ao dos produtos e instrumentos de um crime, sempre que seja impossível **declarar perdidos** [...] esses produtos e instrumentos. Os Estados-Membros são livres de definir a perda de bens de valor equivalente como medida subsidiária ou alternativa à perda [...] **de produtos e instrumentos**, consoante adequado em conformidade com o direito nacional.
- (23-A) **Ao executar a presente diretiva em relação à perda de bens cujo valor corresponda ao dos instrumentos do crime, as disposições pertinentes poderão ser aplicáveis caso, atendendo à especificidade do processo em apreço, tais medidas sejam proporcionadas, nomeadamente face ao valor dos instrumentos em causa. Os Estados-Membros poderão também ter em conta se a pessoa condenada é ou não, e em que medida, responsável pela impossibilidade de se decidir a perda dos instrumentos do crime.**

- (24) A prática que consiste em os suspeitos ou arguidos transferirem os seus bens ou produtos para terceiros com conhecimento de causa de modo a evitar a sua perda é comum e generalizada. A aquisição por terceiros abrange as situações em que, por exemplo, os bens tenham sido direta ou indiretamente adquiridos por um terceiro ao suspeito ou arguido, nomeadamente através de um intermediário, inclusive quando a infração tenha sido cometida em seu nome ou em seu benefício, e quando o arguido não possuir bens que possam ser objeto de uma decisão de perda. Deverá ser possível decidir a perda, **pelo menos**, nos casos em que se tenha demonstrado que o terceiro sabia ou devia saber que a transferência ou aquisição tinha por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, incluindo o facto de a transferência ter sido efetuada a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado. As normas relativas à perda de bens de terceiros deverão aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas coletivas, sem prejuízo do direito de ser ouvido que assiste a terceiros, incluindo o direito de reclamar a propriedade dos bens em causa. Em qualquer caso, os direitos de terceiros de boa-fé não devem ser afetados.

- (25) As organizações criminosas dedicam-se a uma vasta gama de atividades criminosas. Para combater eficazmente as atividades da criminalidade organizada, pode haver situações em que seja conveniente que uma condenação penal por uma infração penal suscetível de dar origem a benefícios económicos seja seguida da perda, não apenas dos bens associados ao crime em questão, incluindo os produtos do crime ou os seus instrumentos, mas também de bens adicionais que o tribunal apure serem provenientes de atividades criminosas. **Deverá ser possível decidir essa perda alargada caso o tribunal esteja convencido de que os bens em causa provieram de atividades criminosas, embora não se exija uma condenação para essas mesmas atividades. As atividades em causa podem consistir em qualquer tipo de infração. As infrações individuais não têm de ser provadas, mas o tribunal tem de estar convencido de que os bens em causa provêm dessas atividades. Os Estados-Membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de atividades criminosas do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os factos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de atividades criminosas. Os Estados-Membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como resultantes de atividades criminosas.**

- (26) A perda deverá também ser possível [...] se não for possível obter uma condenação definitiva devido a doença, fuga ou morte do suspeito ou arguido [...]. O mesmo deverá ser possível se os **prazos de prescrição** [...] previstos no direito nacional **para as infrações penais em causa** expiraram **após o início do processo penal** [...]. A perda, nesses casos, apenas deverá ser permitida nas **situações em que os processos penais poderiam ter levado a uma condenação penal definitiva, se não estivessem reunidas as circunstâncias acima descritas**. [...] O direito que assiste ao arguido de ser informado do processo e de se fazer representar por um advogado não deve ser afetado. **Em casos de doença ou de fuga, a existência de processos à revelia nos Estados-Membros é suficiente para dar cumprimento à obrigação de permitir a perda nos termos do primeiro período**. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas razoáveis e poderão exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do processo de perda. Os Estados-Membros são incentivados a permitir a perda também nos casos em que uma condenação definitiva não seja possível porque o suspeito ou acusado não pode ser responsabilizado devido à amnistia concedida antes da condenação definitiva, tal como previsto no direito nacional.

- (27) Para efeitos da presente diretiva, dever-se-á entender por "doença" a incapacidade do suspeito ou arguido de comparecer no processo penal durante um período prolongado, impedindo assim o processo de continuar. **Não estão em causa casos em que a doença apenas conduza a uma suspensão temporária do processo penal, que pode prosseguir após essa suspensão.**

- (28) Devido à natureza intrinsecamente opaca da criminalidade organizada, nem sempre é possível associar os bens provenientes de **atividades [...]** criminosas a uma infração penal específica e decidir a perda desses bens. Nessas circunstâncias, **deverá ser possível declarar perdidos os bens [...]** sempre que sejam identificados no contexto de uma investigação em relação a uma infração penal [...] e o tribunal considere que [...] os bens provêm de atividades criminosas, pelo menos se estas atividades forem suscetíveis de gerar, direta ou indiretamente, benefícios económicos substanciais [...] no âmbito de uma organização criminosa. Os Estados-Membros deverão permitir declarar perdida essa riqueza injustificada quando a investigação em que os bens foram identificados disser respeito a uma infração abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva que seja punível com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos. Estas condições deverão assegurar que a perda de bens não relacionados com uma infração específica pela qual o proprietário tenha sido condenado se limite aos bens resultantes de atividades criminosas [...] de natureza [...] grave. Os Estados-Membros deverão poder limitar a perda de riqueza injustificada, prevendo que essa perda só seja aplicada se não forem possíveis outras formas de perda e, em alternativa ou cumulativamente, se os bens alvo da perda tiverem sido congelados no contexto de uma investigação relativa a uma infração penal cometida no âmbito de uma organização criminosa. A perda de riqueza injustificada não deverá prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

(28-A) Embora tal não deva constituir uma condição prévia para que o tribunal nacional considere que foi cometida uma infração penal específica, **têm de existir factos e circunstâncias suficientes para** o tribunal [...] **estar** convencido de que os bens em causa provêm de **atividades criminosas** [...]. **As atividades em causa podem consistir em qualquer tipo de infração. As infrações individuais não têm de ser provadas, mas o tribunal tem de estar convencido de que os bens em causa provêm dessas atividades. Os Estados-Membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável que os bens em causa tenham sido obtidos por via dessas atividades criminosas do que de outras atividades.** Ao determinar se os bens em questão provêm ou não de **atividades** [...] criminosas, os tribunais nacionais deverão ter em conta todas as circunstâncias pertinentes do caso, incluindo **as provas disponíveis e os factos específicos, como o facto de o valor dos** [...] bens ser substancialmente desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos da **pessoa** [...]. **Outra circunstância que poderá ser considerada é a inexistência de uma fonte lícita plausível do bem, uma vez que a proveniência de um bem legalmente adquirido pode normalmente ser contabilizada. A ligação da pessoa a pessoas associadas a uma organização criminosa também pode ser relevante. A avaliação deverá ser feita numa base casuística, em função das circunstâncias do caso. O mecanismo de perda de riqueza injustificada não se destina a ser utilizado quando, em casos específicos, a aplicação das regras estabelecidas na diretiva for manifestamente irrazoável ou desproporcionada. Os Estados-Membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes dessas atividades criminosas. Os Estados-Membros deverão assegurar o respeito dos direitos processuais adequados da pessoa afetada. [...]**

- (28-B)** O nível de prova quanto à origem dos bens que a presente diretiva estabelece na disposição relativa à perda alargada e na disposição relativa à perda de riqueza injustificada é, em princípio, o mesmo. Nos termos de ambas as disposições, o tribunal tem de estar convencido de que os bens provieram de atividades criminosas, embora não se exija qualquer condenação para essas mesmas atividades. Embora a disposição relativa à perda alargada só seja aplicável quando uma pessoa é condenada por uma infração penal, caso em que os bens pertencentes a essa pessoa podem ser objeto de uma decisão de perda, se o tribunal estiver convencido de que os bens provêm de atividades criminosas, a disposição relativa à perda de riqueza injustificada aplica-se independentemente do resultado da investigação relativa à infração que desencadeou a sua aplicação. A perda de riqueza injustificada deverá ser possível quando o processo é arquivado, independentemente do motivo, bem como quando o processo dá origem a uma decisão judicial. Em caso de condenação, tanto a perda alargada como a perda de riqueza injustificada seriam, em princípio, possíveis. A diretiva não indica qual a forma de perda que deve prevalecer, mas os Estados-Membros podem fazê-lo. Note-se que, quando a infração é objeto de ação penal, a decisão de perda não deverá necessariamente ser julgada em conjunto com a infração; os Estados-Membros podem também permitir que a questão da perda seja dissociada das acusações penais e julgada em separado.
- (28-B)** Ao determinar se uma infração penal ou atividade criminosa é suscetível de ocasionar benefícios económicos, os Estados-Membros podem ter em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo os modos de atuação, como, por exemplo, o facto de a infração ter ou não sido cometida no âmbito de um crime organizado ou com o intuito de gerar lucros regulares a partir de infrações penais.

- (28-C) A deteção e a identificação dos bens a congelar e a serem declarados perdidos deverão ser possíveis mesmo após uma condenação definitiva por uma infração penal ou na sequência de um processo de perda não baseado numa condenação. Esta obrigação não impede os Estados-Membros de, após a condenação definitiva ou a decisão definitiva no processo de perda não baseado numa condenação, fixarem prazos razoáveis, após os quais a deteção e a identificação deixariam de ser possíveis.**
- (28-D) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a impedir que os bens sejam adquiridos, no decurso da sua alienação mediante uma decisão de perda vinculativa, por pessoas condenadas no processo penal em que os bens tenham sido congelados.**

(29) A fim de assegurar que os bens que são ou podem vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda mantêm o seu valor económico, os Estados-Membros deverão adotar medidas de administração eficazes. **Essas medidas deverão aplicar-se aos bens congelados e aos bens declarados perdidos até à sua alienação com base numa decisão definitiva de perda. Não deverão ser aplicáveis após a alienação dos bens com base numa decisão definitiva de perda, caso os Estados-Membros possam prever regras relativas a mecanismos aplicáveis através dos quais os bens, ou o seu valor, perdidos em favor de um Estado ou de outro orçamento público, possam ser utilizados para indemnização das vítimas, para fins sociais ou de interesse público, ou para outros fins definidos no direito nacional. A presente diretiva não harmoniza os mecanismos na sequência da alienação dos bens com base numa decisão definitiva de perda.**

(29-A) Sempre que justificado pela natureza dos bens, incluindo, por exemplo, o seu valor ou a necessidade de condições específicas de administração ou de conhecimentos especializados inerentes à sua natureza, essas [...] medidas deverão incluir [...] uma avaliação de como **minimizar os custos de administração e preservar [...] o valor dos bens efetuada [...] quando da preparação da decisão de congelamento ou, pelo menos, sem demora injustificada, após a execução dessa decisão [...]. A avaliação tem por objetivo fornecer às autoridades competentes as considerações pertinentes a ter em conta antes, durante ou após a adoção ou execução da decisão de congelamento. Os Estados-Membros podem adotar orientações sobre a forma como essa avaliação deverá ser efetuada, tendo em conta as circunstâncias dos bens a congelar e assegurando que a avaliação não prejudicará a execução atempada da decisão de congelamento.**

- (30) Em [...] **situações** em que **se possa razoavelmente presumir que** os bens congelados sejam perecíveis, se desvalorizem rapidamente, tenham custos de manutenção desproporcionados em relação ao seu valor esperado no momento da perda, sejam demasiado difíceis de administrar ou facilmente substituíveis, os Estados-Membros deverão permitir a sua venda **antes de uma decisão definitiva de perda. Em conformidade com o direito nacional, a decisão de venda de um bem de natureza específica pode estar sujeita à aprovação prévia por uma autoridade nacional competente.** Antes de ser tomada tal decisão, a **pessoa afetada** [...] deverá ter o direito de ser **notificada** [...], **exceto em casos de urgência. Os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de recurso de uma decisão de venda antecipada. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de esse recurso ter efeito suspensivo, por exemplo, se tal for necessário para salvaguardar os interesses legítimos da pessoa afetada, em especial quando houver risco de prejuízo irreparável. Os Estados-Membros podem fazê-lo, por exemplo, conferindo ao recurso efeito suspensivo por lei ou permitindo ao tribunal competente suspender a decisão na pendência da sua decisão sobre o recurso.** Os Estados-Membros [...] **podem** ponderar a possibilidade de cobrar os custos da administração dos bens congelados ao **proprietário ou** beneficiário efetivo, por exemplo, em alternativa à decisão de venda antecipada, e em caso de **uma** condenação definitiva. [...]

- (31) Os Estados-Membros deverão criar **ou designar uma ou mais autoridades que funcionem como** gabinetes de administração de bens com o objetivo de estabelecer autoridades especializadas encarregadas da administração dos bens congelados e declarados perdidos, a fim de administrar eficazmente os bens congelados antes da sua perda e preservar o seu valor, enquanto se aguarda uma decisão final sobre a perda e a **alienação dos bens com base nessa decisão**. Sem prejuízo das estruturas administrativas internas dos Estados-Membros, os gabinetes de administração de bens deverão ser a única autoridade a administrar os bens congelados [...] e declarados perdidos, ou deverão prestar apoio aos intervenientes descentralizados em função das estruturas de administração nacionais, e apoiar as autoridades competentes no planeamento [...]. **A presente diretiva não prescreve a natureza jurídica ou institucional dos gabinetes de administração de bens e não prejudica os sistemas institucionais dos Estados-Membros, em que os gabinetes de administração de bens podem também desempenhar funções de gabinetes de recuperação de bens, ou em que determinadas funções dos gabinetes de administração de bens podem ser externalizadas.**
- (32) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta") e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ("CEDH"), na interpretação que lhe é dada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A presente diretiva deverá ser aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

- (33) As decisões de congelamento e de perda afetam consideravelmente os direitos dos suspeitos e arguidos e, em casos específicos, de terceiros **ou outras pessoas** que não são objeto de ação penal. A diretiva deverá prever garantias específicas e vias de recurso judicial, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas na aplicação da presente diretiva, em consonância com o direito a um tribunal imparcial, o direito à ação e a presunção de inocência, consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (34) As decisões de congelamento, de perda [...] e de venda antecipada deverão ser comunicadas sem demora **injustificada à pessoa** afetada [...]. **No entanto, os Estados-Membros deverão poder prever o direito de as autoridades competentes adiarem a comunicação das decisões de congelamento à pessoa afetada devido às necessidades da investigação.** A comunicação dessas decisões visa, nomeadamente, permitir à pessoa afetada impugná-las [...]. Por conseguinte, essa comunicação deverá, regra geral, indicar o ou os fundamentos da decisão em causa. **Se a pessoa afetada ou o paradeiro da pessoa afetada forem desconhecidos ou se a comunicação a cada uma das pessoas afetadas implicar encargos desproporcionados, a comunicação pode ser feita por meio de um anúncio público.**

- (34-A) A **pessoa** [...] afetada deverá ter a possibilidade efetiva de impugnar as decisões de congelamento, de perda [...] e de venda antecipada. No caso das decisões de perda em que estejam reunidos todos os elementos constitutivos da infração penal, mas que seja impossível obter uma condenação penal, o arguido deverá ter a possibilidade de ser ouvido antes da adoção da decisão, **sempre que possível**. [...] **No caso de decisões de perda nos termos das disposições em matéria de perda alargada e perda de riqueza injustificada, as circunstâncias que podem ser contestadas pela pessoa afetada ao contestar a decisão de perda perante um tribunal deverão também estender-se a factos específicos e às provas disponíveis com base nos quais os bens em causa são considerados bens provenientes de atividades criminosas.**
- (35) Ao aplicarem a presente diretiva, e a fim de assegurar a proporcionalidade das medidas de perda, os Estados-Membros **podem** [...] prever **a possibilidade** [...] de **não emitirem ou executarem uma decisão de perda** [...] se a mesma for desproporcionada em relação à infração **ou acusação** em causa. **Esta possibilidade deverá permitir às autoridades competentes avaliar, por exemplo, em que medida a perda de instrumentos é proporcionada.** Além disso, os Estados-Membros **podem** [...] prever a possibilidade de, em circunstâncias excecionais, não emitirem ou executarem uma decisão de perda, na medida em que, em conformidade com o direito nacional, tal medida acarrete dificuldades excessivas para a pessoa afetada, com base nas circunstâncias do caso concreto, que deverão ser determinantes. Tais circunstâncias excecionais deverão limitar-se aos casos em que a perda colocaria a pessoa em causa numa situação crítica de subsistência, e as circunstâncias do caso concreto deverão ser determinantes.
- (35-A) **Embora os Estados-Membros sejam obrigados a assegurar que as pessoas cujos bens sejam afetados pelas medidas previstas na presente diretiva tenham direito de acesso a um advogado durante todo o processo de congelamento e perda, a presente diretiva não afeta as regras aplicáveis ao apoio judiciário prestado gratuitamente.**

- (36) A presente diretiva deverá ser aplicada sem prejuízo da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, **da Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷**, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, da Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e da Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰.

-
- ¹³ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).
- ¹⁴ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).
- ¹⁵ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).
- ¹⁶ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).
- ¹⁷ **Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1).**
- ¹⁸ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).
- ¹⁹ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).
- ²⁰ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- (37) É particularmente importante que a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União, seja assegurada em relação ao tratamento de dados ao abrigo da presente diretiva. Para o efeito, as normas da presente diretiva deverão ser alinhadas com a Diretiva (UE) 2016/680. Em especial, importa especificar que quaisquer dados pessoais trocados pelos gabinetes de recuperação de bens deverão limitar-se às categorias de dados enumeradas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho. Para efeitos da presente diretiva, a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades nacionais competentes, nomeadamente pelos gabinetes de recuperação de bens.
- (38) É particularmente importante assegurar a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União, em relação a todos os intercâmbios de informações efetuados ao abrigo da presente diretiva. Para tal, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, as normas de proteção de dados estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/680 são aplicáveis às medidas tomadas ao abrigo da presente diretiva. Quando tal for pertinente, nomeadamente tendo em conta o tratamento de dados pessoais pelos gabinetes de administração de bens para efeitos da administração de bens, são aplicáveis as normas de proteção de dados estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

- (39) Um sistema de recuperação eficaz exige esforços concertados de um vasto leque de autoridades, desde as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo as autoridades aduaneiras, as autoridades fiscais e as autoridades encarregadas da cobrança de impostos, na medida em que sejam competentes para a recuperação de bens, até aos serviços de recuperação de bens, às autoridades judiciárias e às autoridades responsáveis pela administração de bens, incluindo os gabinetes de administração de bens. A fim de assegurar uma ação coordenada por parte de todas as autoridades competentes, é necessário estabelecer uma abordagem mais estratégica da recuperação de bens e promover uma maior cooperação entre as autoridades competentes, bem como obter uma panorâmica clara dos resultados da recuperação de bens. Para o efeito, os Estados-Membros deverão adotar e rever regularmente uma estratégia nacional de recuperação de bens que oriente as ações relacionadas com as investigações financeiras, o congelamento e a perda, a administração e a alienação final dos instrumentos, produtos ou bens pertinentes. **Os Estados-Membros podem decidir do formato adequado da referida estratégia, que pode ter em consideração as respetivas tradições constitucionais em termos de separação de poderes e competências e pode ser setorial ou fazer parte de um documento estratégico mais vasto. Sem prejuízo de os Estados-Membros preverem a adoção de uma ou mais estratégias, o seu conteúdo global deverá abranger o território de todo o Estado-Membro.** Além disso, os Estados-Membros deverão dotar as autoridades competentes dos recursos necessários para poderem desempenhar eficazmente as suas funções. Por 'autoridades competentes' dever-se-á entender as autoridades responsáveis pelo desempenho das funções descritas na presente diretiva, de acordo com as estruturas nacionais.

- (40) A fim de avaliar a eficácia e a eficiência do quadro de recuperação, administração e perda de bens, é necessário recolher e publicar um conjunto comparável **mínimo** de dados estatísticos **adequados** sobre o congelamento, a administração e a perda de bens.
- Os Estados-Membros deverão procurar recolher a nível central dados com vista à elaboração de determinadas estatísticas, a fim de as transmitir à Comissão. Significa isso que os Estados-Membros deverão desenvolver esforços razoáveis para recolher os dados em questão. Isso não significa, contudo, que fiquem sujeitos à obrigação de resultado de recolher os dados se tal implicar um ónus administrativo desproporcionado ou custos excessivos para o Estado-Membro em causa.**
- (41) [...]
- (42) [...] ²¹ [...]

²¹ [...]

(43) Os Estados-Membros deverão assegurar que os gabinetes de administração de bens e, se for caso disso, os gabinetes de recuperação de bens, bem como outras autoridades competentes que exerçam funções nos termos da presente diretiva, disponham dos instrumentos necessários para assegurar uma administração eficiente dos bens congelados e declarados perdidos. Para o efeito, os Estados-Membros podem criar um ou mais registos de bens congelados e declarados perdidos em conformidade com a presente diretiva.

[...]

- (44) Os grupos de criminalidade organizada operam além-fronteiras e adquirem cada vez mais bens em Estados-Membros que não aqueles em que estão baseados, bem como em países terceiros. Dada a dimensão transnacional da criminalidade organizada, a cooperação internacional é essencial para recuperar os lucros e decidir a perda dos ativos financeiros que permitem aos criminosos desenvolver as suas atividades. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que tanto os gabinetes de recuperação de bens como os gabinetes de administração de bens cooperem, **tanto quanto possível**, [...] com os seus homólogos de países terceiros para detetar, identificar e administrar instrumentos e produtos ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda no âmbito de processos penais. **Os Estados-Membros deverão utilizar os quadros de cooperação existentes e são incentivados, mas não obrigados, a desenvolver ou adaptar os acordos bilaterais existentes ou a aderir a convenções multilaterais existentes ou, finalmente, a estabelecer novos acordos bilaterais quando não existam outros acordos. As regras de proteção de dados estabelecidas na Diretiva (UE) 2016/680 são aplicáveis às medidas tomadas a este respeito. [...]**

- (45) Os gabinetes de recuperação de bens também deverão cooperar estreitamente com os organismos e agências da UE, incluindo a Europol, a Eurojust e a Procuradoria Europeia, em conformidade com os respetivos mandatos, na medida em que tal seja necessário para detetar e identificar bens no âmbito de investigações transnacionais apoiadas pela Europol e pela Eurojust ou de investigações realizadas pela Procuradoria Europeia. **Os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia deverão assegurar que os seus gabinetes de recuperação de bens cumprem as obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, incluindo as obrigações de comunicação previstas no artigo 24.º do referido regulamento, e cumprem as instruções e executam as medidas de investigação que lhes são incumbidas pela Procuradoria Europeia, em conformidade com o artigo 28.º do mesmo regulamento. [...]**

- (46) A fim de assegurar um entendimento comum e normas mínimas em matéria de deteção e identificação, congelamento, **perda** e administração de bens, a presente diretiva deverá estabelecer normas mínimas aplicáveis às medidas pertinentes, bem como garantias conexas. A adoção de normas mínimas não impede os Estados-Membros de concederem poderes mais alargados aos gabinetes de recuperação de bens ou aos gabinetes de administração de bens, nem de preverem **regras mais alargadas em matéria de congelamento e perda, inclusive, por exemplo, no que diz respeito às suas regras em matéria de provas ou em relação ao âmbito de aplicação da perda alargada ou da perda de riqueza injustificada, nem de preverem garantias** adicionais ao abrigo do direito nacional, **por exemplo, ouvir a pessoa afetada antes de uma venda antecipada,** desde que essas medidas e disposições nacionais não comprometam o objetivo da presente diretiva.
- (47) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a perda de bens em matéria penal, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (48) Uma vez que a presente diretiva prevê um conjunto abrangente de normas, que se sobrepõem aos instrumentos jurídicos já existentes, deverá substituir a Ação Comum 98/699/JAI do Conselho²², a Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho²³, a Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, a Decisão 2007/845/JAI e a Diretiva 2014/42/UE no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados por esta diretiva.
- (49) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (50) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.] [ou]
[Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

²² Ação Comum 98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO L 333 de 9.12.1998, p. 1).

²³ Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).

(51) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em **19 de julho de 2022**.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva estabelece normas mínimas em matéria de deteção e identificação, congelamento, perda e administração de bens no âmbito de processos penais. **A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-Membros possam utilizar para decidir o congelamento e a perda dos bens em questão. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo das medidas de congelamento e de perda no âmbito de processos em matéria civil ou administrativa.**
2. [...]

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável às [...] infrações penais **abrangidas pelos seguintes atos:**
 - a) [...] Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, **de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada²⁴,**
 - b) [...] Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho²⁵.**
 - c) [...] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho²⁶,**

²⁴ [...] JO L 300 de 11.11.2008, p. 42 [...].

²⁵ [...] JO L 88 de 31.3.2017, p. 6 [...].

²⁶ [...] JO L 101 de 15.4.2011, p. 1 [...].

- d) [...] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho**²⁷;
- e) [...] Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, **de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga**²⁸;
- f) [...] Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia²⁹ e [...] Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho **de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado**³⁰;

²⁷ [...] JO L 335 de 17.12.2011, p. 1 [...].

²⁸ [...] JO L 335 de 11.11.2004, p. 8 [...].

²⁹ JO C 195 de 25.6.1997, p. 1.

³⁰ [...] JO L 192 de 31.7.2003, p. 54 [...].

- g) [...] Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal**³¹;
- h) [...] Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho**³²;
- i) [...] Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação**³³;
- j) [...] Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho**³⁴;

³¹ [...] JO L 284 de 12.11.2018, p. 22 [...].

³² [...] JO L 123 de 10.5.2019, p. 18 [...].

³³ [...] JO L 151 de 21.5.2014, p. 1 [...].

³⁴ [...] JO L 218 de 14.8.2013, p. 8 [...].

- k) [...] Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional³⁵;
- l) [...] Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal**³⁶;

³⁵ JO L 89 de 25.3.2014, p. 7.

³⁶ [...] JO L 198 de 28.7.2017, p. 29 [...].

- m) [...] Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal³⁷ e [...] Diretiva 2005/35/CE, alterada pela Diretiva 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações³⁸;
- n) [...] Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares³⁹ e Diretiva 2002/90/CE do Conselho relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares⁴⁰;
- o) Diretiva 2014/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (Diretiva Abuso de Mercado)⁴¹;
- p) Diretiva [x] do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União.

³⁷ [...] JO L 328 de 6.12.2008, p. 28 [...]. A referência às diretivas de 2008 e 2009 será substituída por uma referência à diretiva, ainda por adotar, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, se essa diretiva for adotada antes da finalização do texto atual.

³⁸ [...] JO L 280 de 27.10.2009, p. 52 [...].

³⁹ [...] JO L 328 de 5.12.2002, p. 1 [...].

⁴⁰ [...] JO L 328 de 5.12.2002, p. 17 [...].

⁴¹ JO L 173 de 12.6.2014, p. 179.

2. A presente diretiva é aplicável a [...] infrações **penais, sempre que a infração seja [...]** cometida no âmbito de uma organização criminosa, **na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JHA do Conselho, e seja punível com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos.**[...]

[...]

3. [...]

4. A presente diretiva aplica-se a quaisquer outras infrações penais definidas noutros atos jurídicos da União se estes previrem especificamente que a presente diretiva se aplica às infrações penais neles definidas.
5. As disposições relativas à deteção e identificação de instrumentos e produtos ou bens constantes do capítulo II aplicam-se a todas as infrações penais, tal como definidas no direito nacional, que sejam puníveis com pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade de, pelo menos, um ano.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Produto", qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal, que consiste em qualquer tipo de bem e abrange qualquer reinvestimento ou transformação posterior do produto direto, assim como quaisquer ganhos quantificáveis;
- 2) "Bens", os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou dos direitos com eles relacionados;
- 3) "Instrumentos", quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma infração penal;
- 4) "Deteção e identificação", qualquer investigação realizada pelas autoridades competentes para determinar os instrumentos, produtos ou bens que possam resultar de atividades criminosas;
- 5) "Congelamento", a proibição temporária de transferir, destruir, converter, alienar ou movimentar um bem ou de exercer temporariamente a guarda ou o controlo do mesmo;
- 6) "Perda", a privação definitiva de um bem, decretada por uma **autoridade judiciária** [...] relativamente a uma infração penal **ou atividade criminosa**;

- 7) [...]
- 8) "Organização criminosa", uma organização criminosa na aceção do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;
- 9) "Vítima", uma vítima na aceção do artigo 2.º [...] da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [...] ⁴² [...];
- 10) [...] ⁴³ [...]
- 11) [...]
- 12) [...]

⁴² Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

⁴³ [...]

CAPÍTULO II

DETEÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Artigo 4.º

Investigações para a deteção de bens

1. A fim de facilitar a cooperação transnacional, os Estados-Membros devem tomar medidas destinadas a permitir a rápida deteção e identificação de instrumentos e produtos ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda no decurso [...] **do exercício da ação penal.**
2. As investigações para a deteção de bens nos termos do n.º 1 devem ser realizadas imediatamente pelas autoridades competentes, quando for [...] iniciada uma investigação relacionada com uma infração penal suscetível de gerar um benefício económico substancial, **exceto se não for considerado adequado tendo em conta o tipo de ofensa e as circunstâncias de cada caso** [...].

Artigo 5.º

Gabinetes de recuperação de bens

1. Cada Estado-Membro deve criar, pelo menos, um gabinete de recuperação de bens para facilitar a cooperação transnacional relativamente às investigações para a deteção de bens.
2. Os gabinetes de recuperação de bens têm as seguintes funções:
 - a) Detetar e identificar instrumentos, produtos ou bens, sempre que necessário para apoiar outras autoridades nacionais competentes responsáveis pelas investigações para a deteção de bens nos termos do artigo 4.º;

- b) Detetar e identificar instrumentos, produtos ou bens que possam vir a ser ou sejam objeto de uma decisão de congelamento ou de perda emitida por outro Estado-Membro;
 - c) Cooperar e proceder ao intercâmbio de informações com os gabinetes de recuperação de bens de outros Estados-Membros no que diz respeito à deteção e identificação de instrumentos e produtos, ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda. [...]
 - d) [...]
3. [...]
4. [...]

Artigo 6.º

Acesso às informações

1. Para efeitos do exercício das funções a que se refere o artigo 5.º, **e desde que as informações sejam armazenadas em bases de dados ou registos centralizados ou interligados, detidos por organismos do setor público**, os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens tenham acesso imediato e direto às seguintes informações, na medida em que as **mesmas** [...] sejam necessárias para a deteção e identificação de produtos, instrumentos e bens:

[...]

[...] **a)** Registos prediais nacionais ou sistemas eletrónicos de extração de dados e registos cadastrais;

[...] **b)** Registos nacionais de nacionalidades e da população de pessoas singulares;

[...] **c)** Registos nacionais de veículos automóveis, de aeronaves e de embarcações;

[...] **d)** **Registos** [...] comerciais, incluindo registos comerciais e de sociedades.[...]

[...]

[...]

2. Caso as informações referidas no n.º 1 não sejam armazenadas em bases de dados ou registos **centralizados ou interligados**, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os gabinetes de recuperação de bens possam obter rapidamente **das instituições pertinentes** essas informações por outros meios.

2-A. Para além das informações referidas nos n.ºs 1 e 2, e para efeitos do exercício das funções a que se refere o artigo 5.º, os Estados-Membros facultam aos gabinetes de recuperação de bens acesso rápido às seguintes informações, em conformidade com o direito nacional, na medida em que tal seja necessário para a deteção e identificação de produtos, instrumentos e bens:

a) Dados fiscais, incluindo dados detidos pelas autoridades fiscais;

b) Dados nacionais da segurança social;

- c) **Informações pertinentes na posse das autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais.**
- 2-B. **Os Estados-Membros podem decidir conceder o acesso nos termos do n.º 2-A com base em pedidos fundamentados. O pedido de obtenção de tais informações pode, em especial, ser recusado, por exemplo, se a prestação dessas informações tiver repercussões negativas numa investigação em curso, se for desproporcionada em relação aos interesses legítimos de uma pessoa singular ou coletiva relativamente às finalidades para as quais foi solicitado o acesso ou se incluir informações fornecidas por outro Estado-Membro ou país terceiro.**
3. O acesso direto e imediato às informações a que se refere o n.º 1 não prejudica as garantias processuais estabelecidas no direito nacional.

Artigo 7.º

Condições de acesso às informações pelos gabinetes de recuperação de bens

1. [...] O acesso às informações nos termos do artigo 6.º só pode [...] **ser efetuado para efeitos do exercício das tarefas a que se refere o artigo 5.º** e apenas quando for necessário numa base caso a caso, pelo pessoal especificamente designado e autorizado a aceder às informações referidas no artigo 6.º.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o pessoal dos gabinetes de recuperação de bens cumpre as normas de confidencialidade e sigilo profissional previstas no direito nacional aplicável. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que o pessoal dos gabinetes de recuperação de bens possui as aptidões e competências especializadas necessárias para desempenhar eficazmente as suas funções.
3. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir **um nível de segurança adequado ao risco do processamento de dados**, [...] para que os gabinetes de recuperação de bens possam aceder e pesquisar as informações referidas no artigo 6.º.

Artigo 8.º

Monitorização do acesso e das pesquisas efetuadas pelos gabinetes de recuperação de bens

1. [...] **Os Estados-Membros devem prever que os registos [...] dos acessos e de todas as pesquisas efetuadas pelos gabinetes de recuperação de bens nos termos da [...] presente diretiva sejam conservados em conformidade com o artigo 25.º da Diretiva 2016/680.** [...]

[...]

Intercâmbio de informações

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os seus gabinetes de recuperação de bens forneçam, a pedido de um gabinete de recuperação de bens de outro Estado-Membro, todas as informações necessárias ao exercício das suas funções nos termos do artigo 5.º **e acessíveis ao gabinete de recuperação de bens requerido**. As categorias de dados pessoais que podem ser fornecidos são as enumeradas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794, **com exceção das informações de identificação forense na secção B, ponto 2, alínea c), subalínea v)**.

Quaisquer dados pessoais a fornecer devem ser determinados caso a caso, tendo em conta o que é necessário para o desempenho das funções previstas no artigo 5.º **e em conformidade com a Diretiva 2016/680**.

2. Ao apresentar um pedido nos termos do n.º 1, o gabinete de recuperação de bens requerente deve especificar, com a maior precisão possível, os seguintes elementos:
 - a) O objeto do pedido;
 - b) As razões do pedido, incluindo a pertinência das informações solicitadas para a deteção e identificação dos bens;
 - c) A natureza do processo;
 - d) O tipo de infração penal relativamente à qual é apresentado o pedido;
 - e) A ligação entre o processo e o Estado-Membro requerido;
 - f) Informações pormenorizadas sobre os bens visados ou procurados, como contas bancárias, bens imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, empresas e outros bens de valor elevado;

- g) E/ou, **se necessário para efeitos de identificação e, se disponíveis, dados** sobre as pessoas singulares ou coletivas que se presume estarem envolvidas, como nomes, **números de identificação nacionais ou números de segurança social**, endereços, datas e locais de nascimento, data de registo, acionistas ou sedes;
- h) Quando aplicável, as razões da urgência do pedido.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que os seus gabinetes de recuperação de bens troquem informações com os gabinetes de recuperação de bens de outros Estados-Membros sem que seja necessário apresentar um pedido nesse sentido, sempre que tenham conhecimento de informações sobre instrumentos, produtos ou bens que considerem necessárias para o desempenho das funções dos gabinetes de recuperação de bens nos termos do artigo 5.º. Ao fornecerem tais informações, os gabinetes de recuperação de bens devem indicar as razões pelas quais as informações trocadas são consideradas necessárias.
4. [...] **Salvo indicação em contrário do gabinete de recuperação de bens que fornece informações nos termos dos n.ºs 1 ou 2, o gabinete de recuperação de bens que recebe as informações tem o direito de apresentar essas informações [...]** como elementos de prova perante um tribunal nacional **ou autoridade competente** de um Estado-Membro, em conformidade com os procedimentos previstos no direito nacional.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens tenham acesso direto à SIENA e utilizem **os campos específicos concebidos para os gabinetes de recuperação de bens no sistema SIENA que correspondam às informações solicitadas nos termos do n.º 2, ou, se for caso disso, outros canais seguros** para o intercâmbio de informações nos termos do presente artigo.
6. Os gabinetes de recuperação de bens podem recusar-se a fornecer informações ao gabinete de recuperação de bens requerente se existirem razões factuais para presumir que a comunicação de tais informações:
- a) Prejudicaria interesses fundamentais de segurança nacional do Estado-Membro requerido;

- b) Comprometeria uma investigação em curso ou uma operação de informações criminais, ou constituiria uma ameaça iminente para a vida ou a integridade física de uma pessoa;[...]
 - c) **Seria claramente desproporcionada ou irrelevante em relação aos fins para os quais foi solicitada.**
7. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as recusas de prestação de informações sejam fundamentadas. As recusas devem apenas dizer respeito à parte das informações solicitadas a que se referem as razões enunciadas no n.º 6, e, quando aplicável, não devem prejudicar a obrigação de fornecer as outras partes das informações nos termos da presente diretiva.

Artigo 10.º

Prazos para a comunicação de informações

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens respondam aos pedidos de informações nos termos do artigo 9.º, n.º 1, o mais rapidamente possível e, em todo o caso, nos seguintes prazos:
- a) **14 [...]** dias de calendário, para todos os pedidos não urgentes;
 - b) Oito horas, para os pedidos urgentes relacionados com as informações referidas no artigo 6.º [...], que estejam armazenadas em bases de dados e em registos **aos quais têm acesso direto**;[...]
 - c) **Três dias de calendário, para os pedidos urgentes relacionados com as informações a que não tenham acesso direto.**

2. Se as informações solicitadas nos termos do n.º 1 [...] impuserem um encargo desproporcionado, o gabinete de recuperação de bens que recebe o pedido pode adiar a comunicação das informações. Nesse caso, o gabinete de recuperação de bens requerido deve informar imediatamente o gabinete de recuperação de bens requerente deste adiamento e comunicar as informações solicitadas o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de três dias a contar do prazo inicial estabelecido nos termos do n.º 1.
- 2-A. A fim de cumprir o prazo previsto no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros podem delegar o poder de resposta noutras entidades, como o ponto de contacto único nos termos da Diretiva 202xx/xx [*Diretiva relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades policiais*].**
3. Os prazos previstos no n.º 1 começam a contar logo que o pedido de informações seja recebido.

CAPÍTULO III

CONGELAMENTO E PERDA

Artigo 11.º

Congelamento

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir o congelamento de bens necessário para assegurar que as autoridades competentes determinem a eventual perda dos [...] bens nos termos dos **artigos 12.º a 16.º**. [...] **As medidas de congelamento consistem em decisões de congelamento e em ações imediatas.**

2. [...] **As ações imediatas** devem ser tomadas, sempre que necessário, para preservar os bens até à emissão de uma decisão de congelamento. Os Estados-Membros podem limitar a validade temporária das ações imediatas.
3. Os Estados-Membros **podem** [...] permitir que os gabinetes de recuperação de bens **tomem ações imediatas sempre que necessário, a fim de preservar os bens que localizaram e identificaram no exercício das suas funções nos termos do artigo 5.º.**
4. [...]
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as **medidas** [...] de congelamento são **tomadas** [...] por uma autoridade competente **e que os motivos para as tomar estão estabelecidos na decisão pertinente ou registados no dossiê do processo, caso a medida de congelamento não seja emitida por escrito** [...].
6. As decisões de congelamento [...] apenas vigoram enquanto tal for necessário para salvaguardar os bens tendo em vista a eventual decisão de perda subsequente. Os bens congelados que não venham a ser objeto de uma decisão de perda subsequente são **desbloqueados** [...] sem demora **injustificada**. As condições ou normas processuais que permitem **desbloquear** [...] tais bens são determinadas pelo direito nacional.
7. [...]

Artigo 12.º

Perda

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos instrumentos e produtos resultantes de uma infração penal **sujeita a [...]** uma condenação definitiva, que também pode resultar de processo à revelia.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de bens cujo valor corresponda a instrumentos ou produtos resultantes de uma infração penal **sujeita a [...]** uma condenação definitiva, que também pode resultar de processo à revelia. **Essa perda pode ser subsidiária ou alternativa à perda nos termos do n.º 1.**

Artigo 13.º

Perda de bens de terceiros

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de produtos ou de outros bens cujo valor corresponda aos produtos que, direta ou indiretamente, tenham sido transferidos para terceiros por um suspeito ou arguido, ou que tenham sido adquiridos por terceiros a um suspeito ou arguido.

Deve ser permitido decidir a perda destes produtos ou de outros bens **pelo menos** nos casos em que se tenha demonstrado que o terceiro em causa sabia ou devia saber que a transferência ou aquisição tinha por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, nomeadamente o facto de a transferência ou aquisição ter sido efetuada a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado.

2. O n.º 1 deve ser interpretado de forma a não [...] **prejudicar** os direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 14.º

Perda alargada

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, de bens pertencentes a uma pessoa condenada por uma infração penal, sempre que **a infração cometida** [...] seja suscetível de gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico e que o tribunal nacional esteja convencido de que os bens provêm de atividades criminosas.
2. Para determinar se os bens em causa provêm de atividades criminosas, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo os factos concretos e os elementos de prova disponíveis, como o facto de o valor dos bens ser desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos da pessoa condenada.
3. **Para efeitos do presente artigo, o conceito de "infração penal" inclui pelo menos as infrações enumeradas no artigo 2.º, n.ºs 1 a 4, quando sejam puníveis com pena privativa de liberdade com uma duração máxima não inferior a quatro anos.**

Artigo 15.º

Perda não baseada numa condenação

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, nas condições estabelecidas no n.º 2, a perda dos instrumentos e produtos ou dos bens a que se refere o artigo 12.º, **n.º 2**, ou que tenham sido transferidos para terceiros como referido no artigo 13.º, nos casos em que tenha sido iniciado um processo penal mas o mesmo não tenha podido prosseguir devido **pelo menos** às seguintes circunstâncias:
 - a) Doença do suspeito ou arguido;
 - b) Fuga do suspeito ou arguido;
 - c) Morte do suspeito ou arguido;

- d) [...]
- e) [...]
- f) Os **prazos de prescrição** previstos no direito nacional **para as infrações penais em causa** expiraram **após o início do processo penal** [...].
2. A perda sem condenação prévia **nos termos do presente artigo** deve limitar-se aos **casos em que os processos penais poderiam ter levado a uma condenação penal, se não estivessem reunidas as circunstâncias nos termos do n.º 1**, e às infrações penais suscetíveis de gerar, direta ou indiretamente, [...] um benefício económico substancial [...].
3. [...]
4. [...]

Perda de riqueza injustificada associada a atividades criminosas [...]

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a perda de bens **identificados no contexto de uma investigação em relação a uma infração penal**, em que [...] **o tribunal nacional considera que os bens provêm de atividades criminosas, pelo menos se estas atividades forem conducentes a gerar, direta ou indiretamente, benefícios económicos substanciais e se forem cometidas no âmbito de uma organização criminosa** [...].

[...]

1-A. O n.º 1 deve ser interpretado de forma a não prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

2. Ao determinar se os [...] bens **a que se refere o n.º 1 devem ser sujeitos a uma decisão de perda** [...], devem ser tidas em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo **as provas disponíveis** e os factos específicos [...], **que, se for caso disso, podem incluir, entre outros** [...]:

- o valor dos bens ser substancialmente desproporcionado em relação aos rendimentos legítimos [...] **da pessoa afetada;**
- **a inexistência de uma fonte lícita plausível do bem;**

- **a pessoa estar associada a pessoas ligadas a uma organização criminosa.**
- 3. Para efeitos do presente artigo, o conceito de "infração penal" inclui as infrações a que se refere o artigo 2.º, **n.ºs 1 a 4**, quando sejam puníveis com pena privativa de liberdade com uma duração máxima não inferior a quatro anos.
- 4. **Os Estados-Membros podem prever, em alternativa ou cumulativamente, que a perda de riqueza injustificada nos termos do presente artigo só seja visada se:**
 - **não for possível a perda nos termos dos artigos 12.º a 15.º;**
 - **os bens a confiscar forem congelados no contexto de uma investigação em relação a uma infração penal cometida no âmbito de uma organização criminosa.**

[...]

Artigo 17.º

Perda e execução efetivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir a deteção e a identificação dos bens a congelar e cuja perda deve ser decidida, mesmo após condenação definitiva por uma infração penal ou na sequência de um processo em aplicação dos artigos 15.º e 16.º.
- 1-A. Os Estados-Membros são incentivados a tomar as medidas adequadas para impedir que os bens sejam adquiridos, no decurso da sua alienação mediante uma decisão de perda vinculativa, por pessoas condenadas no processo penal em que os bens tenham sido congelados.**
2. Os Estados-Membros devem estudar a possibilidade de tomar medidas que permitam que os bens declarados perdidos sejam utilizados para fins sociais ou de interesse público.

Artigo 18.º

Indemnização das vítimas

Sempre que, na sequência de uma infração penal, as vítimas **ou pessoas coletivas, tal como definido no direito nacional, que sofreram danos decorrentes de qualquer das infrações no âmbito da presente diretiva**, pedirem uma indemnização às pessoas sujeitas a uma medida de perda prevista na presente diretiva, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a medida de perda não afete [...] o **seu** direito de obterem uma indemnização.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19.º

Administração de bens e [...] planeamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar a administração eficiente dos bens congelados e declarados perdidos até à sua alienação **com base numa decisão definitiva de perda**.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que [...], **sempre que justificado pela natureza dos bens**, as autoridades competentes responsáveis pela administração dos bens [...] congelados **avaliam as circunstâncias específicas dos bens que poderão tornar-se objeto de uma decisão de perda, a fim de minimizar os seus custos de administração estimados e preservar [...] o valor desses bens até à sua alienação. Essa avaliação deve ser efetuada aquando da preparação ou, o mais tardar, sem demora injustificada após a execução da decisão de congelamento.**

Venda antecipada

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os bens congelados **por uma decisão de congelamento** [...] possam ser transferidos ou vendidos antes de uma decisão **definitiva** de perda, **pelo menos se**, numa ou mais das seguintes circunstâncias, **se puder razoavelmente presumir que:**
 - a) Os bens objeto de congelamento são perecíveis ou se desvalorizam rapidamente;
 - b) As despesas de armazenamento ou de manutenção dos bens são desproporcionadas em relação ao seu valor;
 - c) Os bens são demasiado difíceis de administrar ou a sua administração exige condições especiais e conhecimentos especializados não facilmente disponíveis.
2. Os Estados-Membros devem [...] assegurar que os interesses da **pessoa afetada** [...] sejam tidos em consideração aquando da emissão de uma decisão de venda antecipada, nomeadamente avaliando se os bens destinados à venda são facilmente substituíveis. [...] **Exceto em casos de urgência**, os Estados-Membros asseguram que a **pessoa afetada** [...] seja notificada [...]. Deve ser dada à **pessoa afetada** [...] a possibilidade de solicitar a venda dos bens.
3. As receitas das vendas antecipadas devem ser conservadas até ser tomada uma decisão judicial sobre a perda. [...]
4. [...]

Gabinetes de administração de bens

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar, pelo menos, **uma autoridade competente que funcione como** gabinete de administração de bens, para efeitos da administração dos bens congelados e declarados perdidos **até à alienação desses bens com base numa decisão definitiva de perda.**
2. Os gabinetes de administração de bens desempenham as seguintes funções:
 - a) Assegurar a administração eficiente dos bens congelados e declarados perdidos, quer administrando-os diretamente, quer disponibilizando apoio e conhecimentos especializados a outras autoridades competentes responsáveis pela administração dos bens congelados e cuja perda tenha sido decidida, **bem como o planeamento em conformidade com o artigo 19.º;**
 - b) [...]
 - c) Cooperar com as outras autoridades competentes responsáveis pela deteção e identificação, congelamento e perda de bens, nos termos da presente diretiva;
 - d) Cooperar com as outras autoridades competentes responsáveis pela administração de bens congelados e declarados perdidos nos processos transnacionais.

CAPÍTULO V

GARANTIAS

Artigo 22.º

Obrigação de informar as pessoas afetadas

Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões de congelamento nos termos do artigo 11.º, as decisões de perda nos termos dos artigos 12.º a 16.º e as decisões de venda dos bens nos termos do artigo 20.º sejam comunicadas à pessoa afetada, **sem demora injustificada**, indicando os motivos da medida. **Os Estados-Membros podem prever o direito de as autoridades competentes adiarem a comunicação das decisões de congelamento à pessoa afetada enquanto tal for necessário para evitar comprometer uma investigação penal.**

Artigo 23.º

Vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas **pelas decisões de congelamento nos termos do artigo 11.º e pelas decisões de perda nos termos dos artigos 12.º a 16.º**[...] tenham [...] direito a vias de recurso efetivas e a um tribunal imparcial para defender os seus direitos.

- 1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos de defesa, incluindo o direito de acesso ao processo, o direito de ser ouvido sobre questões de direito e de facto e, se for caso disso, o direito à interpretação e tradução, sejam garantidos às pessoas afetadas que sejam suspeitas ou acusadas ou ainda afetadas por decisões de perda nos termos do artigo 16.º. Os Estados-Membros podem prever que outras pessoas afetadas também tenham esses direitos. Em qualquer caso, os Estados-Membros devem prever que essas outras pessoas afetadas tenham também o direito de acesso ao processo, o direito de ser ouvidas sobre questões de direito e de facto, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários ao exercício efetivo do seu direito a vias de recurso efetivas. O acesso pode ser limitado aos documentos relacionados com a medida de congelamento ou de perda, desde que as pessoas afetadas possam ter acesso aos documentos necessários ao exercício do seu direito a vias de recurso efetivas.**
2. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa cujos bens sejam afetados impugnar em tribunal a decisão de congelamento, nos termos do artigo 11.º, em conformidade com os procedimentos previstos no direito nacional. Se a decisão de congelamento tiver sido tomada por uma autoridade competente que não seja uma autoridade judiciária, o direito nacional **pode** [...] prever que essa decisão tenha de ser submetida primeiro a uma autoridade judiciária para validação ou revisão, antes de poder ser impugnada em tribunal.
3. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar a possibilidade efetiva de exercer o direito de impugnar a decisão de perda e devem exigir que a pessoa em causa seja citada a comparecer no processo de perda ou que sejam envidados esforços razoáveis para a informar desse processo.

4. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa cujos bens sejam afetados impugnar em tribunal a decisão de perda **nos termos dos artigos 12.º a 16.º** [...], **incluindo** as circunstâncias pertinentes do caso **e as provas disponíveis nas quais os autos se baseiam**, em conformidade com os procedimentos previstos no direito nacional.
- [...]
5. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros **podem** [...] prever **a possibilidade** [...] **de não ordenar a perda nem de a executar**, [...] se a mesma for desproporcionada em relação à infração cometida ou à acusação contra a pessoa afetada pela perda. Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros **podem** [...] prever **a possibilidade de**, em circunstâncias excecionais, [...] a perda **não ser ordenada ou executada**, se, em conformidade com o direito nacional, acarretar dificuldades excessivas para as pessoas afetadas.
6. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa **afetada** [...] impugnar em tribunal, nos termos do artigo 20.º, a decisão de venda dos bens em causa. Os Estados-Membros **podem** [...] prever a possibilidade de esse recurso ter efeito suspensivo.

7. Os terceiros têm direito a invocar o seu título de propriedade ou outros direitos reais, inclusive nos casos referidos no artigo 13.º.
8. As pessoas [...] afetadas pelas medidas previstas na presente diretiva devem ter o direito de ter acesso a um advogado durante todo o processo de congelamento e perda. As pessoas em causa devem ser informadas desse direito.

CAPÍTULO VI

QUADRO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO DE BENS

Artigo 24.º

Estratégia nacional de recuperação de bens

1. Os Estados-Membros devem **adotar**, o mais tardar [*um ano após o fim do período de transposição da presente diretiva [...]*], uma estratégia nacional de recuperação de bens e atualizá-la a intervalos regulares não superiores a cinco anos.
2. A estratégia deve incluir [...] elementos [...] **relativos aos objetivos a atingir, as funções das autoridades competentes, os mecanismos de cooperação entre as autoridades, recursos e formação e mecanismos que permitam a monitorização e a avaliação regulares dos resultados.**

[...]

[...]

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as suas estratégias, bem como qualquer atualização das mesmas, no prazo de três meses a contar da sua adoção.

Artigo 25.º

Recursos

Os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de recuperação de bens e os gabinetes de administração de bens que desempenhem funções nos termos da presente diretiva disponham de pessoal devidamente qualificado e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos adequados para desempenharem eficazmente as suas funções relacionadas com a aplicação da presente diretiva.

Artigo 26.º

[...] Administração eficiente dos bens congelados e declarados perdidos

1. **Os Estados-Membros devem assegurar que os gabinetes de administração de bens e, se for caso disso, os gabinetes de recuperação de bens, bem como outras autoridades competentes que exerçam funções nos termos da presente diretiva, disponham dos instrumentos necessários para assegurar que os bens congelados e declarados perdidos são administrados de forma eficiente. Para o efeito, os Estados-Membros podem criar um ou mais registos de bens congelados e declarados perdidos em conformidade com a presente diretiva. [...]**

2. [...]
3. [...] **Os Estados-Membros devem considerar incluir as** seguintes informações **nos registos** [...] a que se refere o n.º 1:
- a) Os bens objeto de uma decisão de congelamento ou de perda, **que deverão ser administrados em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, até à sua alienação com base numa decisão definitiva de perda**, incluindo informações pormenorizadas que permitam a sua identificação;
 - b) O valor estimado ou real dos bens no momento do congelamento e **da** perda e alienação;
 - c) O proprietário dos bens, incluindo o beneficiário efetivo **na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849**, caso essas informações estejam disponíveis;
 - d) A referência do dossiê nacional do processo relativo aos bens;
 - e) O nome da autoridade que introduz as informações no registo;
 - f) O identificador de utilizador único do funcionário que introduziu as informações no registo.
4. [...]

5. [...]

Artigo 27.º

Estatísticas

1. Os Estados-Membros recolhem **periodicamente** estatísticas exaustivas [...] **junto das autoridades competentes** e mantêm-nas. **As estatísticas recolhidas devem ser enviadas anualmente à Comissão até 31 de dezembro, o mais tardar, em relação ao ano civil anterior, devendo incluir:**
 - a) **O número de decisões de congelamento executadas;**
 - b) **O número de decisões de perda executadas;**
 - c) **O valor estimado dos bens congelados tendo em vista uma eventual decisão de perda posterior;**
 - d) **O valor estimado dos bens recuperados, calculado à data da perda.**
2. Os Estados-Membros devem [...] **também enviar anualmente à Comissão as seguintes estatísticas, se delas dispuserem a nível central no Estado-Membro em causa:**
 - a) **O número de pedidos para executar decisões de congelamento noutro Estado-Membro;**
 - b) **O número de pedidos para executar decisões de perda noutro Estado-Membro;**
 - c) **O valor ou o valor estimado dos bens recuperados na sequência de uma execução noutro Estado-Membro;**
 - d) **O valor dos bens declarados perdidos em comparação com o seu valor no momento do congelamento;**
 - e) **A repartição dos números das alíneas b) e d) do n.º 1 por tipo de perda;**

f) O número de vendas antecipadas.

3. [...] Os Estados-Membros procuram recolher a nível central os dados referidos no n.º 2.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO

Artigo 28.º

Cooperação com os organismos e agências da UE

1. Os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros devem, **no âmbito das respetivas competências e de acordo com o quadro jurídico aplicável**, cooperar estreitamente com a Procuradoria Europeia a fim de facilitar a identificação dos instrumentos e produtos ou bens que possam vir a ser ou sejam objeto de uma decisão de congelamento ou de perda em processos penais relativos a infrações penais para as quais a Procuradoria Europeia [...] **seja competente** [...].
2. Os gabinetes de recuperação de bens devem cooperar com a Europol e a Eurojust, em função dos seus domínios de competência, para facilitar a identificação dos instrumentos e produtos ou bens que sejam ou possam vir a ser objeto de uma decisão de congelamento ou de perda proferida por uma autoridade competente no decurso de um processo [...] **em matéria penal**.

Artigo 29.º

Cooperação com países terceiros

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, **no quadro de acordos de cooperação existentes**, os gabinetes de recuperação de bens cooperem o mais possível com os seus homólogos de países terceiros, no respeito do **quadro jurídico aplicável** em matéria de proteção de dados [...], para efeitos do exercício das funções previstas no artigo 5.º [...].
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, **no quadro de acordos de cooperação existentes**, os gabinetes de administração de bens cooperem o mais possível com os seus homólogos de países terceiros, no respeito do **quadro jurídico aplicável em matéria de proteção de dados**, para efeitos do exercício das funções previstas no artigo 21.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

[...]

[...]

PUBLIC

Artigo 31.º

Autoridades competentes e pontos de contacto designados

1. Os Estados-Membros informam a Comissão da ou das autoridades designadas para desempenhar as funções previstas nos artigos 5.º e 21.º.
2. Se um Estado-Membro tiver mais de duas autoridades responsáveis pelo desempenho das funções previstas nos artigos 5.º e 21.º, deve designar, no máximo, dois pontos de contacto **para efeitos de cada uma destas funções**, a fim de facilitar a cooperação nos casos transnacionais. **Esses pontos de contacto não têm, eles próprios, de ser encarregados das funções previstas nos artigos 5.º ou 21.º.**
3. Até [24 [...]] *meses após a entrada em vigor da presente diretiva* [...], os Estados-Membros devem notificar à Comissão da autoridade ou das autoridades competentes, bem como, **se for caso disso**, os pontos de contacto referidos nos n.ºs 1 e 2, respetivamente.
4. Até [24 [...] *meses após a entrada em vigor da presente diretiva*], [...] a Comissão deve criar um registo em linha que enumere todas as autoridades competentes e o ponto de contacto designado para cada uma delas. A Comissão deve publicar e atualizar regularmente no seu sítio Web a lista das autoridades a que se refere o n.º 1.

Artigo 32.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva antes de [*data de entrada em vigor* + 36 meses [...]]. **Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas medidas.**

2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Artigo 33.º

Apresentação de relatórios

1. Até [*dois anos após o fim do período de transposição da presente diretiva [...]*], a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação sobre a aplicação da presente diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. Até [*cinco anos após o fim do período de transposição da presente diretiva [...]*], a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação da presente diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A Comissão deve ter em conta as informações fornecidas pelos Estados-Membros e demais informações pertinentes relacionadas com a transposição e a aplicação da presente diretiva. Com base nessa avaliação, a Comissão decide sobre as ações de acompanhamento adequadas, incluindo, se necessário, uma proposta legislativa.

Artigo 34.º

Relação com outros instrumentos

A presente diretiva não prejudica a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴.

⁴⁴ Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (JO L 186 de 11.7.2019, p. 122).

Artigo 35.º

Substituição da Ação Comum 98/699/JAI, da Decisão-Quadro 2001/500/JAI, da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, da Decisão 2007/845/JAI e da Diretiva 2014/42/UE

1. A Ação Comum 98/699/JAI, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, a Decisão-Quadro 2005/212/JAI, a Decisão 2007/845/JAI e a Diretiva 2014/42/UE são substituídas no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros no que se refere à data de transposição desses instrumentos para o direito nacional.
2. No que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para os instrumentos a que se refere o n.º 1 entendem-se como remissões para a presente diretiva.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 37.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente